



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

PROJETO DE LEI N° _____, de 2024

Institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC e estabelece seus objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - deslocados ambientais ou climáticos: são migrantes forçados, nacionalmente ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade, deslocados de sua morada habitual por motivos de estresse ambiental ou por consequência de eventos decorrentes das mudanças climáticas, de início rápido ou de início lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos;

II - deslocamento climático: é um tipo de mobilidade humana que se dá de forma a ocasionar a evacuação forçada de indivíduos e comunidades de suas casas ou locais de residência devido aos impactos socioambientais de um evento climático extremo ou um crime ambiental, imediato ou progressivo;

III - evento climático extremo: qualquer desastre ou evento que é acentuado pelo impacto climático antrópico, resultantes do processo e do exercício industrial e de mudança do uso do solo, que desestabiliza a interdependência dos ecossistemas e que cause danos significativos, destruição ou deslocamento de indivíduos e comunidades, incluindo, entre outros, enchentes, inundações, contaminação dos



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

recursos hídricos, deslizamentos, incêndios florestais, secas e outros eventos de acordo com as especificidades de cada território;

IV - comunidades de baixa renda: comunidades compostas predominantemente por indivíduos ou famílias com renda abaixo da linha da pobreza ou com recursos financeiros limitados.

V - grupos vulnerabilizados: comunidades compostas predominantemente por pessoas que se identificam como não-brancas, incluindo, entre outras, os povos tradicionais, conforme designado no Decreto nº 8.750, de 9 de Maio de 2016, além de mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

VI - desalojados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, seguem para a casa de terceiros em caráter temporário.

VII - desabrigados: pessoas que, após eventos ambientais e climáticos extremos, necessitam ir para abrigo público.

VIII - políticas de adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

IX - políticas de mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos socioambientais e as emissões de gases de efeito estufa por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que aumentem os sumidouros;

X - mudanças do clima: pode ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XI - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

XII - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;





* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Art. 3º São diretrizes que regem a Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos – PNDAC:

I - a indissociabilidade entre a proteção do meio ambiente e a proteção do ser humano;

II - a prevenção, para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos nos sistemas humanos, investindo-se na redução de riscos de desastres para resiliência.

III - a precaução, para que as populações e o ambiente sejam protegidos em caso de ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, onde não se tem total certeza científica, assegurando que sejam tomadas medidas eficazes para evitar danos e a degradação ambiental.

IV - a transversalidade das ações de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, nos diferentes âmbitos e em todas as escalas;

V - a participação e controle social nas medidas de prevenção e reparação pelos desastres e impactos adversos de eventos ambientais e das mudanças climáticas em sistemas humanos e ambientais;

VI - a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente e de um sistema climático seguro;

VII - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, classe, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;

VIII - promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação diante de um desastre ou evento climático extremo, garantindo-se que a visibilidade e os recursos de reparação cheguem igualmente a todos os afetados.

IX - a solidariedade intergeracional, para que as gerações presentes garantam a integridade ecológica do planeta para a sustentação da vida das gerações futuras;

X - a sinergia com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com a Lei de Migração, Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e com a Política Nacional de Direitos das





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Populações Atingidas por Barragens (PNAB), Lei N° 14.755, de 15 de dezembro de 2023;

XI - a observação dos compromissos assumidos pelo Brasil perante o Acordo de Paris, no Protocolo de Quioto e sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, além do Marco de Ação de Sendai para a Redução de Risco de Desastres, do Pacto Global para Migrações, do Pacto Global para Refugiados sem prejuízo dos demais documentos sobre mudança do clima e direitos humanos dos quais vier a ser signatário;

Art. 4º São objetivos da Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos:

I - o estabelecimento de instrumentos econômicos, financeiros e socioambientais que permitam o auxílio emergencial e apoio contínuo às populações atingidas por eventos ambientais e climáticos;

II - o fomento de tecnologias sociais e pesquisas para possibilitar a prevenção do deslocamento ambiental ou climático por meio de medidas de mitigação e adaptação, e priorizando soluções baseadas na natureza, assim como o apoio a projetos de reparação e de atenuação dos efeitos deletérios do deslocamento em populações afetadas por desastres, eventos ambientais ou extremos climáticos.

III - a adoção de estratégias integradas e intersetoriais de apoio e reconstrução das condições de vida e meios de subsistência para deslocados ambientais e climáticos nos âmbitos local, regional e nacional, especialmente quanto à moradia, à educação e à empregabilidade;

IV - o enfrentamento das desigualdades regionais ou locais e seu impacto na visibilidade e oferta de apoio às comunidades atingidas por eventos ambientais ou climáticos extremos;

V - a inclusão da comunidade e dos territórios afetados na construção de projetos de adaptação climática e combate aos impactos do deslocamento ambiental e climático, garantindo a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

VI - o estímulo à participação do poder público, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas públicas, planos, programas e ações relacionados aos deslocados ambientais e climáticos;



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

VII - a identificação das populações vulneráveis à migração climática, por meio da elaboração de estudos sobre riscos e vulnerabilidades ambientais e climáticas;

VIII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima e seus impactos nas populações vulneráveis;

IX - implantar os centros de proteção de deslocados climáticos e ambientais;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de proteção integral e estruturada, assim como de reparação aos deslocados climáticos e ambientais, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática, a coleta de dados disponíveis, acessíveis e de qualidade, e o intercâmbio de informações;

CAPÍTULO II

DA GARANTIA GERAL DE DIREITOS

Seção I

Do direito à resposta humanitária

Art. 5º Todos os entes federativos deverão garantir proteção, resposta humanitária, atenção integral, recuperação e reparação aos indivíduos e comunidades que são afetados ou deslocados por eventos ambientais ou extremos climáticos.

Parágrafo único. As medidas devem priorizar especialmente aqueles que sofrem o impacto desproporcional desses eventos em razão de sua raça, idade, deficiência, etnia, identidade, condição migratória, origem social ou renda.





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Seção II

Do direito à saúde

Art. 6º A União deverá criar diretrizes gerais e os demais entes federativos diretrizes específicas para assegurar o atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde - SUS de pessoas deslocadas climáticas e ambientais, considerando as particularidades do impacto ambiental ou climático no processo de saúde-doença desses sujeitos.

Parágrafo único. O acesso que trata o caput será aplicado em todos os níveis de atenção à saúde, seja pela atenção básica ou especializada.

Art. 7º Os entes federativos deverão facilitar, assegurar e ampliar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial para pessoas deslocadas climáticas e ambientais de todas as idades, de forma a considerar o trauma, a ansiedade climática e outras formas de sofrimento psíquico como impactos graves de eventos ambientais ou climáticos extremos.

Art. 8º Fica assegurada a facilitação de acesso à carteira de vacinação nacional, para atualização e/ou realização de vacinação em pessoas deslocadas climáticas e ambientais de todas as idades.

Art. 9º Fica assegurada a prioridade na disponibilização de medicamento essencial para pessoas que sofreram deslocamento ambiental ou climático, através dos programas de distribuição gratuita realizados pelo Ministério da Saúde.

Seção III

Do direito à educação

Art. 10 Fica garantida a prioridade e agilidade na matrícula e na transferência de pessoas deslocadas climáticas e ambientais, de qualquer idade, nas escolas, universidades e intuições públicas em todas as etapas e modalidades da educação básica, independente da comprovação de endereço fixo.

Parágrafo único. No caso de deslocados ambientais que sejam também migrantes internacionais, será facilitada a validação e reconhecimento de diploma ou histórico escolar se for o caso.





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Art. 11 O poder público deverá facilitar o acesso das pessoas deslocadas climáticas e ambientais aos programas para ingresso no Ensino Superior.

Art. 12 O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNDAC, deverá fomentar programas de incentivo à permanência de deslocados ambientais ou climáticos no ambiente de ensino.

Seção IV

Do direito ao trabalho

Art. 13 Altera-se o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 para incluir os seguintes artigos:

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

XI - Quando seu domicílio for atingido por evento ambiental ou climático extremo, de modo que sua mobilidade seja afetada.” (NR)

“Art. 492-A. O empregado que comprovar residir em área atingida por evento ambiental e climático extremo e por conta disso ter sofrido impactos negativos não poderá ser demitido pelo prazo de dois anos, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.” (NR)

Art. 14 O poder público deverá facilitar o acesso à carteira de trabalho para deslocados climáticos e ambientais.

Parágrafo único. No caso de deslocados ambientais que sejam também migrantes internacionais, será facilitada, de acordo com decreto regulamentador, a permissão para trabalho em território nacional.

Art. 15 Fica o poder público autorizado a criar programas de empregabilidade com foco em deslocados climáticos e ambientais, bem como programas de facilitação de acesso ao crédito, com o objetivo de possibilitar projetos de reconstrução de vida para pessoas afetadas por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos.

Art. 16 Os entes federativos deverão fomentar mecanismos de cooperação com as instituições de Justiça, entidades de classe e organizações da sociedade civil para garantir a fiscalização e promover o trabalho decente de pessoas deslocadas climáticas e ambientais.



* C D 2 4 4 3 3 7 6 3 6 0 0 *

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Seção V

Do direito à assistência social

Art. 17 Os entes federativos que aderirem à PNDAC deverão priorizar o cadastramento de pessoas deslocadas climáticas e ambientais no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de encaminhamento ao Suas, na forma do regulamento.

Art. 18 Os serviços do SUAS deverão atuar de forma integrada com os instrumentos previstos na presente lei, bem como com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei 12.608/2012, para garantir acesso à proteção social aos desabrigados e desalojados por eventos climáticos extremos.

Art. 19 Os entes federativos estão autorizados a instituir e regulamentar benefícios eventuais com foco específico em deslocados climáticos e ambientais, nos termos do art. 22 da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Seção VI

Do direito à moradia

Art. 20 Fica assegurada pelo poder público a facilitação de acesso e prioridade dos deslocados climáticos e ambientais nos programas de habitação popular bem como aos equipamentos públicos de moradia gratuita, de forma a garantir moradia segura, adequada e acessível para indivíduos e famílias que foram deslocados por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos.

Art. 21 A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada a fornecer subsídios aos proprietários que integrem grupos vulnerabilizados e comunidades de baixa renda com o objetivo de reformar casas e edifícios para serem mais resistentes a eventos climáticos extremos.





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Parágrafo único. o financiamento deve priorizar comunidades com alto risco de afetação por extremos climáticos e com recursos limitados para fazer as melhorias necessárias, com critérios e regulamentação a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 22 Fica a União autorizada a conceder incentivo aos estados, municípios e ao Distrito Federal para que aumentem a oferta de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social resiliente às mudanças climáticas, em sintonia com a Lei 11.888 de 24 de dezembro de 2008, de forma a auxiliar comunidades situadas em áreas de risco ou vulneráveis, a tornarem-se resilientes às mudanças climáticas.

Art. 23 Os casos de realocação de comunidades em área de risco climático e ambiental devem ser medidas excepcionais, adotadas somente mediante laudos que atestem a inaplicabilidade de medidas de mitigação e adaptação que possibilitem a permanência, assegurada a participação comunitária e o acesso à assessoria técnica, com realocação planejada pelo poder público, respeitando os vínculos territoriais.

Seção VII

Do acesso à justiça

Art. 24 A União, estados, municípios e o Distrito Federal deverão criar fluxos de trabalho colaborativos com instituições do Sistema de Justiça e com a sociedade civil para facilitar o acesso, o exercício da jurisdição e a assistência jurídica integral aos deslocados ambientais e climáticos.

Parágrafo único. Nos casos em que o evento climático estiver associado a um crime ambiental deverá o poder público instituir mecanismos que facilitem a responsabilização e a reparação às vítimas.

Art. 25 Fica expressamente proibido a propagação de quaisquer tipo de discriminação contra pessoas deslocadas climáticas e ambientais.

Parágrafo único. Em caso de situações discriminatórias, envolvendo servidores e/ou locais da autarquia pública, direta ou indireta, deverão ser tomadas ações de facilitação para a denúncia formal nos órgãos fiscalizadores, com o estabelecimento de canais próprios.





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 26 O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNDAC, deverá instituir uma rede de Centros de Proteção de Deslocados Climáticos (Centros Clima) com o objetivo de prestar atendimento integral às pessoas vulneráveis afetadas por mudanças climáticas.

§ 1º Os Centros Clima são as unidades territoriais básicas de implementação da PNDAC, responsáveis por articular intersetorialmente as ações de atenção e proteção integral com foco na garantia dos direitos das populações e comunidades vulneráveis, além de ações de reparação aos impactos negativos dos eventos climáticos e ambientais nos processos de deslocamento ambiental e climático, auxiliando, ainda, no desenho comunitário de medidas de prevenção, adaptação e mitigação das mudanças climáticas .

§ 2º A implementação dos Centros Clima deve observar o monitoramento de áreas realizado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e, de forma complementar, as ações de prevenção e reparação instituídas pela Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

§ 3º Os Centros Clima serão compostos por equipes multidisciplinares e serão integrados também por agentes comunitários climáticos que tenham vinculação direta com os territórios atingidos ou o risco de ser atingido por eventos climáticos extremos.

Art. 27 A União instituirá um Centro Nacional de Proteção dos Deslocados Climáticos e Ambientais, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - instituir e manter sistema de informações e de monitoramento do deslocamento ambiental e climático para contabilizar, entender o perfil, as necessidades e produzir dados com participação social que possam alimentar com o devido detalhamento esta política pública para deslocados climáticos e ambientais;

II - fornecer dados e informações sobre migração climática para o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, para o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, para o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, para a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima, previstos na Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009 e para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

- III - apoiar a criação dos Centros Clima em âmbito local;
- IV - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema do deslocamento climático e ambiental;
- V - divulgar indicadores sociais, econômicos, culturais e de atendimento por meio de políticas públicas sobre a população atingida por eventos climáticos extremos;
- VI - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas, boas práticas para o enfrentamento do deslocamento climático e ambiental e seus efeitos deletérios na vida das pessoas atingidas;
- VII - promover conferências nacionais periódicas para a escuta direta de pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, organizações da sociedade civil, instituições e pesquisadores, de forma a realizar avaliação, monitoramento e sistematização de propostas para o enfrentamento aos efeitos do deslocamento climático na vida das pessoas.

Art. 28 Os Centros de Proteção de Deslocados Climáticos (Centros Clima) instituídos à nível local terão como atribuições:

- I - instituir, emitir e manter cadastro de pessoas que sofreram impacto de eventos climáticos e ambientais extremos no seu território de atuação;
- II - Emitir documento que ateste a identificação de Deslocado Climático para o indivíduo, de modo que fique certificado que este pode fazer uso da PNDAC e usufruir de seus direitos.
- III - em caso de evento climático extremo, proceder à avaliação de danos materiais e imateriais às comunidades e pessoas atingidas, de modo a iniciar o processo acerca da reparação de perdas e danos;
- IV - identificar e endereçar quaisquer barreiras ou obstáculos que impeçam indivíduos e comunidades afetados por mudanças climáticas de acessar os recursos e apoio necessários para garantir a continuidade do seu projeto de vida.
- V - estimular iniciativas do poder público para encontrar soluções habitacionais de longo prazo, incluindo a viabilização da regularização fundiária de núcleos urbanos, nos termos da Lei 13.465 de 2017, ou a realocação para moradia digna fora de áreas consideradas de risco climático e ambiental em caso de impossibilidade de permanência.



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

VI - oferecer capacitação e formação comunitárias para o enfrentamento das mudanças climáticas e da migração climática;

VII - construir protocolos participativos em conjunto com as comunidades para prevenção e resposta a eventos climáticos extremos, fornecendo tais protocolos para subsídio e integração da atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

VIII - promover conferências locais periódicas para a escuta direta de pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, organizações da sociedade civil, instituições e pesquisadores, de forma a realizar avaliação, monitoramento e sistematização de propostas para o enfrentamento aos efeitos do deslocamento climático na vida das pessoas.

IX - articular-se com o Centro Nacional de Proteção dos Deslocados Climáticos e Ambientais, fornecendo dados e informações sobre populações atingidas pelas mudanças climáticas;

Art. 29 O poder público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam pessoas deslocadas climáticas e ambientais, de forma a subsidiar o trabalho dos Centros Clima, observado o devido respeito à privacidade das pessoas e das famílias, na forma das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 30 O poder público deve estabelecer medidas de fomento ao desenvolvimento científico nas áreas de interesse da Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o incentivo a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre deslocamento climático e ambiental e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção a deslocados climáticos e ambientais;

II - o fomento à pesquisa sobre os eventos deflagradores de deslocamentos climáticos e seus impactos na vida das populações deslocadas;





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

III - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao deslocamento climático e ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 A União, por meio do Poder Executivo federal, e os demais entes federativos poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento e a execução de projetos com participação e em benefício da população afetada por desastres, eventos ambientais e extremos climáticos e estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos que orientam a PNDAC.

Art. 32 As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas, dentre outros recursos, mediante a disponibilização de recursos provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), previsto na Lei 12.608 de 10 de abril de 2012 e do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, de acordo com regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 33 O poder público deverá incentivar a participação do setor privado nas ações da Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos, especialmente no que diz respeito ao financiamento climático como parte do desenvolvimento da responsabilidade corporativa e a agenda de sustentabilidade ambiental e social (ESG), com foco em mudanças climáticas de acordo com a agenda 2030 da ONU.

Art. 34 A PNDAC deverá ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo Único. O instrumento de adesão à Política Nacional dos Deslocados Ambientais e Climáticos definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 35 A regulamentação da operacionalização da PNDAC, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, será definida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *

Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

A realidade das mudanças climáticas se impõe com desafios significativos no Brasil e no mundo, impactando diretamente a vida das pessoas e exigindo uma resposta adequada e urgente.

Nesse sentido, nosso país assumiu compromissos na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), em seu instrumento posterior, o Protocolo de Quioto e, ainda, no Acordo de Paris, reconhecendo a importância de implementar programas e medidas para mitigar e se adaptar às mudanças climáticas.

O acordo também destaca a necessidade de respeitar e considerar os direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, a igualdade de gênero e a igualdade intergeracional. Em seu artigo 7º, determina que os países promovam a avaliação dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas à formulação de ações prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e os ecossistemas vulneráveis. É um reconhecimento inequívoco de que as mudanças climáticas e os desastres ambientais têm impactos desiguais e isso precisa ser endereçado.

Eventos extremos em cidades como São Sebastião no litoral norte de São Paulo (2023), Petrópolis no Rio de Janeiro (2022) e os mais de 116 municípios atingidos no sul da Bahia (2021) acumulam milhares de vidas perdidas em deslizamentos de terra e enchentes. São ainda maiores os números de desabrigados e desalojados, sendo as comunidades periféricas as mais atingidas. Embora as chuvas, deslizamentos e enchentes sejam os eventos mais conhecidos, é preciso lembrar das populações impactadas por secas severas¹ e queimadas², que também têm suas formas de vida profundamente alteradas.

Nesse contexto, temos a recente tragédia no Rio Grande do Sul, em que dos 497 municípios gaúchos, 345 foram afetados pelos temporais, o que representa 70% das cidades do estado³. O pior desastre climático da história gaúcha, como está sendo chamado, afetou mais de 1,3 milhão de pessoas⁴. Conforme os últimos boletins da Defesa

1 <http://www2.cemaden.gov.br/monitoramento-de-secas-e-impactos-no-brasil-setembro2021/>
2 <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/06/queimadas-recordes-aceleram-desamazonizacao-cultural-da-amazonia>

3 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-no-rs-70-dos-municípios-e-75-da-população-do-estado-foram-atingidos/>

4 <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/07/sobe-para-90-o-numero-de-mortos-apos-enchentes-que-atingem-o-rs.ghtml>





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Civil, 90 pessoas morreram, com outros óbitos ainda sendo investigados, sendo 132 pessoas desaparecidas, e 361 pessoas que ficaram feridas.

Por conta das chuvas e do consequente alagamento das cidades, 203,8 mil mil pessoas foram obrigadas a abandonar suas casas. Segundo as avaliações, 155,7 mil pessoas estão desalojadas e 48,1 mil desabrigados por conta da tragédia. Ainda temos que, de acordo com o balanço das infraestruturas estaduais, mais de 420 mil pontos no estado seguem sem energia elétrica e 839 mil residências (27%) sem abastecimento de água⁵.

Cumpre destacar que 466 famílias indígenas foram desalojadas por conta da tragédia climática do Rio Grande do Sul, segundo o INCRA e o Ministério dos Povos Indígenas⁶. Já segundo o Ministério da Igualdade Racial que acompanha os atingidos no Rio Grande do Sul, o Estado tem cerca 7 mil famílias quilombolas e aproximadamente 1.300 famílias de comunidades tradicionais de matriz africana e terreiros, que estão enfrentando dificuldades, pois muitas delas estão ilhadas, sem acesso à água, energia e alimento⁷.

Essa realidade revela uma intersecção entre o racismo ambiental, o racismo climático e os impactos desproporcionais dos eventos extremos nas populações historicamente negligenciadas. A exclusão sistemática de comunidades negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, caiçaras e outras comunidades vulneráveis na execução de políticas ambientais, além da sua exclusão de uma vida urbana plena, com acesso a recursos e infraestrutura, como apontam as lideranças populares Raimundo Bonfim e Benedito Barbosa⁸, soma-se à escalada climática, o que leva essas comunidades a uma maior exposição a desastres e uma menor capacidade de superar os impactos desses eventos, *uma tragédia anunciada*.

Embora o Congresso Nacional tenha construído legislações como a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e como a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nosso ordenamento jurídico ainda não reconhece de forma suficiente e protetiva aqueles que têm suas vidas transformadas por esses desastres.

5<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/chuvas-afetam-781-mil-pessoas-no-rs-mortes-sobem-para-75>

6<https://www1.folha.uol.com.br/columnas/monicabergamo/2024/05/chuvas-no-rs-deixam-466-familias-indigenas-desalojadas-diz-funai.shtml>

7<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/chuvas-no-rs-afetam-vida-de-quilombolas-e-pequenos-agricultores>

8<https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2023/02/22/litoral-norte-de-sao-paulo-e-mais-uma-tragedia-anunciada-a-espera-de-outra.htm>



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Os dados sobre deslocamentos forçados causados por eventos climáticos são alarmantes. Segundo a Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os desastres ambientais provocam três vezes mais deslocamentos forçados que as guerras e a violência⁹, quadro exposto na Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP-26).

Cálculos do IDMC¹⁰, com base nos dados do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres do Brasil, revelam 1,2 milhões de deslocamentos forçados internos em nosso país entre 2021 e 2022, com 686 mil deslocamentos causados por chuvas, 430 mil por enchentes e 36 mil por seca.

Esses eventos não apenas causam danos físicos, mas também têm impactos devastadores na saúde mental das pessoas¹¹. O estresse pós-traumático, a ansiedade climática e outros problemas psicológicos são desafios enfrentados por essas comunidades, tornando-se uma questão de justiça ambiental e racial enfrentá-los. Há também impacto nos vínculos e bem-estar comunitários, com destruição da coesão social, aumento da violência e rompimento das relações sociais. Os deslocamentos podem acarretar, ainda, perda da identidade pessoal, profissional, perda de estruturas de apoio social.¹²

Apesar desses efeitos devastadores na vida das pessoas e comunidades que são deslocadas climáticas ou ambientais¹³, especialistas e pesquisadores, como a Professora Andrea Pacheco Pacífico, do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Deslocados Ambientais¹⁴, ressaltam que até o momento não há seu reconhecimento enquanto categoria, com proteção jurídica correspondente.

Para fazer esse reconhecimento, seria importante adotar uma definição jurídica de deslocado climático, suplementando duas ausências: (i) a motivação climática como causa

9 <https://leia.org.br/deslocados-ambientais-a-agenda-emergente-e-ignorada-no-brasil/>

10 Internal Displacement Monitoring Center: <https://www.internal-displacement.org/countries/brazil>

11 Clayton, S., Manning, C. M., Krygsman, K., & Speiser, M. (2017). Mental Health and Our Changing Climate: Impacts, Implications, and Guidance. Washington, D.C.: American Psychological Association, and ecoAmerica. Disponível em:

<https://www.apa.org/news/press/releases/2017/03/mental-health-climate.pdf>

12 <https://exame.com/ciencia/os-efeitos-psicologicos-devastadores-dos-desastres-naturais/>

13 A PROTEÇÃO DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL. CLARO, Carolina de Abreu Batista. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, 327 f. REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIV, n. 47, p. 215-218, mai./ago. 2016

14 Universidade Estadual da Paraíba (Nepda-UEPB)<https://nucleos.uepb.edu.br/nepda/objetivos/>



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

da migração forçada; (ii) a migração interna como uma situação que merece proteção jurídica.

Sobretudo, como ensina a pesquisadora, ativista do Instituto DuClima e também refugiada do evento em Petrópolis Naira Santa Rita Wayand de Almeida¹⁵, é preciso construir soluções para a crise climática e seus impactos que sejam *lideradas pelas comunidades*, pelas pessoas que tiveram suas vidas profundamente alteradas, fazendo com que essas pessoas sejam parte e protagonistas ao desenhar os apoios que serão necessários para reconstruir suas vidas, mas também para pensar os projetos de adaptação e mitigação climática e os protocolos de resposta aos eventos climáticos extremos¹⁶.

O presente Projeto de Lei visa atender esses anseios, estabelecendo uma legislação abrangente e coerente para abordar a questão das pessoas afetadas por eventos ambientais e climáticos extremos no Brasil, garantindo seus direitos, protegendo sua saúde mental e física, e promovendo a justiça ambiental e racial.

Com convicção da necessidade de imediata aprovação desta Proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala de Sessões, em 07 de maio de 2024.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP

15Naira liderou o processo de proposição do presente projeto de lei, para saber mais:
<https://www.linkedin.com/pulse/deslocados-clim%C3%A1ticos-x-refugiados-o-deslocamento-e-naira>
16<https://www.linkedin.com/pulse/racismo-ambiental-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-que-a-naira>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244333763600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



* C D 2 4 4 3 3 3 7 6 3 6 0 0 *